

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.700, de 2004

Dispõe sobre a instituição no Brasil do conceito de férias partilhadas na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Arnaldo Faria de Sá

Relator: Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.700, apresentado em 2004 pelo nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo instituir no Brasil férias escolares partilhadas, de forma que o período de férias instituído por um Estado não coincida com o de outros.

Mais especificamente, este Projeto determina que as férias escolares no Estado de São Paulo não coincidam com as dos outros estados brasileiros.

A justificativa para esta mudança é a de que ela incentivaria o turismo nacional, por meio da ampliação do período de alta estação. Segundo o autor, muitos potenciais turistas não conseguem viajar por causa da falta de hospedagem e transportes ou preços inflacionados nos períodos das férias escolares.

Como São Paulo seria o Estado com maior número de turistas com poder aquisitivo para viajar com preços mais altos, transferir as

férias escolares dos paulistas para outro período estenderia a época de alta estação com benefícios para o turismo.

Para incentivar o turismo, o Projeto de Lei n.º 3.700/2004 também determina que as empresas deverão dar prioridade aos pais de estudantes na cessão de período de férias, de forma que elas coincidam com as férias escolares.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Turismo e Desporto, Trabalho, Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional e cultural da proposta em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de instituir diferentes períodos de férias escolares para os diferentes sistemas de ensino por meio de lei federal contraria o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB conceberam para o Sistema Nacional de Educação.

Ao dispor sobre calendário escolar, a LDB determina que ele deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem que se reduza o número de horas letivas mínimo obrigatório, a critério do respectivo sistema de ensino.

Percebe-se, portanto, que nosso ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que já autoriza a flexibilidade do calendário escolar, para adequar-se a questões climáticas e econômicas, garante aos sistemas de ensino a autonomia para decidir sobre o assunto.

Apesar das vantagens econômicas para o turismo que esta iniciativa defende, a matéria está prejudicada no mérito educacional, pois é da competência dos sistemas de ensino a fixação do respectivo calendário escolar anual.

Diante do exposto, voto pela rejeição, do Projeto de Lei n.º 3.700/2004, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

2005.7881.201